

Ao

MUNICÍPIO DE MONTEIRO LOBATO

DEPTO. DE LICITAÇÃO

A/c

ILMA. SRA. RAÍSSA APARECIDA SANTOS DE MATOS

PREGOEIRA

**Referente:**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 52/2023**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 231106/2023**

A empresa Rodonaves Caminhões Comércio e Serviços Ltda., inscrita no CNPJ sob o n.º 10.337.197/0003-74, estabelecida à Av. Ver. Geraldo Nogueira da Silva nº 2.525, bairro Grama, Caçapava/SP, CEP 12.286-285, através do seu bastante procurador, Fábio Antonio Machuca, brasileiro, casado, consultor de vendas ao governo, CPF nº 246.567.328-93, vem apresentar com base na lei n.º 10.520/2002 e na lei 8.666/93

### **RECURSO**

face a habilitação da empresa Manupa Comércio Exportação Importação de Equipamentos e Veículos Adaptados Ltda., que não tem condições de se manter presente no certame devido às condições técnicas do caminhão ofertado. Apresento informações abaixo que demonstram, terminantemente, que o veículo ofertado não atende o Termo de Referência do edital:

Antes de apontar as irregularidades, relembro abaixo o que está escrito no Termo de Referência:

*CAMINHÃO CAÇAMBA, ANO/MODELO 2023/2024 OU SUPERIOR, ZERO KM, COM AS ESPECIFICAÇÕES MÍNIMAS A SEGUIR: CAMINHÃO BASCULANTE 4X2 (TOCO), EQUIPADO COM CAÇAMBA BASCULANTE DE 6M³, PBT 16 TONELADAS, PBTC 30 TONELADAS, EQUIPAMENTO NOVO, ZERO HORA DE FUNCIONAMENTO / ZERO KM. MOTOR COM GERENCIAMENTO ELETRÔNICO, DE COMBUSTÃO INTERNA, CICLO DIESEL, E FREIO MOTOR, COM AS SEGUINTE CARACTERÍSTICAS: DIESEL DE 06 (SEIS) CILINDROS EM LINHA, COM TURBO COOLER; SISTEMA DE INJEÇÃO DIRETA COM GERENCIAMENTO ELETRÔNICO; SISTEMA DE ARREFECIMENTO A ÁGUA; POTÊNCIA:*

250 CV. (NBR); E TORQUE: MÍNIMO DE 90 MKGF. DIREÇÃO HIDRÁULICA COM RELAÇÃO PROGRESSIVA. EMBREAGEM ACIONADA HIDRAULICAMENTE. TRANSMISSÃO CAIXA DE MUDANÇAS DE 6 MARCHAS À FRENTE E 1 À RÉ (SINCRONIZADAS) COM REDUÇÃO NO EIXO TRASEIRO, EMBREAGEM TIPO MONO-DISCO DE ACIONAMENTO HIDRÁULICO, ACIONAMENTO DA EMBREAGEM ASSISTIDO, TIPO HIDRÁULICO OU SIMILAR. AR CONDICIONADO ORIGINAL DE FÁBRICA, CAPA DE BANCO, TAPETE DE BORRACHA, PISTOLA DE AR COMPRIMIDO NO INTERIOR DA CABINE PARA AUXILIAR NA LIMPEZA, CALHA DE CHUVA, CINTOS DE SEGURANÇA E ENCOSTO DE CABEÇA PARA MOTORISTA E 2 PASSAGEIROS. CAÇAMBA COM ABERTURA TIPO CONVENCIONAL E PORTEIRA (2 PORTAS), CAIXA DE FERRAMENTAS, COROTE DE ÁGUA, PROTETOR DE CICLISTA E PARA-CHOQUE HOMOLOGADO.

O Termo de Referência do edital determina “*Transmissão de 6 marchas à frente e 1 à ré com redução no eixo traseiro*”. O veículo ofertado pela empresa arrematante tem transmissão de 9 marchas à frente e 1 à ré sem redução no eixo traseiro.

Apenas essa informação já é suficiente para não permitir que a arrematante seja classificada, pois não atende as condições editalícias.

A proposta da empresa arrematante não especifica se o caminhão ofertado é manual ou automatizado, porém, qualquer que seja o modelo, posso demonstrar que o veículo não atende o edital nem a aplicação a ele designado.

Esse caminhão equipado com caçamba basculante é de uso especificamente municipal e tem como aplicação, o regime severo, que significa que o caminhão passará o dia todo com o motor em altas rotações (devido à quantidade de peso a ser carregado e a topografia predominante da cidade de Monteiro Lobato) e baixa velocidade (por rodar o dia todo dentro da cidade, estradas de terra e acidentadas). Por esse motivo, a transmissão com 9 marchas sem redução não é indicado para este tipo de aplicação, visto que devido às altas rotações e baixa velocidade, haverá necessidade de muitas trocas de marchas durante o dia, aumentando expressivamente o custo operacional devido o desgaste do conjunto e do consumo de combustível. A proposta não informa se será transmissão manual ou automatizada, porém em ambos os casos a transmissão como se apresenta não é uma opção não ideal para esse emprego, na transmissão manual ainda tem o agravo da fadiga do motorista que, invariavelmente, poucas horas após o início da jornada de trabalho estaria com a perna cansada de tanto acionar o pedal da embreagem e começaria a errar as trocas, e principalmente ocasionando uma série de problemas relacionadas à saúde que levam a implicações nos âmbitos orgânicos-psicológicos do motorista com implicações no sistema muscular e

esquelético como, por exemplo, LER (Lesão por Esforço Repetitivo), DORT (Distúrbios Osteomusculares Relacionados ao Trabalho) tendinite, entre outros, além da diminuição da vida útil do caminhão pelo excesso de trabalho dos seus componentes.

O caminhão com transmissão de 9 velocidades é dedicado exclusivamente para uso em rodovias, pois trabalha com as últimas 3 ou 4 marchas no sistema *over drive*, que permite baixas rotações em altas velocidades, totalmente oposto do que é necessário na aplicação dentro da cidade.

Nós, como concessionários da marca Iveco, também fornecemos caminhões com caixa de transmissão de 9 marchas, porém, exclusivamente para a sua finalidade específica, já que se trata de um caminhão de uso exclusivamente "estradeiro".

Portanto, reitero que esse modelo de caminhão não irá atender a necessidade do município.

Neste sentido, o servidor poderá autorizar o saneamento de falhas com objetivo de atender o interesse público para obtenção da proposta mais vantajosa.

Conforme preconiza o inciso I do artigo 48 da Lei 8666/93, § 2 do artigo 22 do Decreto 5450/200 e no inciso X do artigo 4 da Lei 10520/2002, a saber:

*Art. 48. Serão desclassificadas:*

*I – as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;*

*§ 2º O pregoeiro verificará as propostas apresentadas, desclassificando aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos no edital.*

*X - para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital;*

Observe o que ressalta o saudoso Sr. Hely Lopes Meirelles: "A proposta que se desviar do pedido ou for omissa em pontos essenciais é inaceitável, sujeitando-se à desclassificação" (in Licitação e contrato administrativo, 14ª ed. 2007, p. 157)

Por conseguinte, **este expediente vilipendia o princípio da vinculação ao instrumento convocatório** por força dos artigos 3º e 41º da Lei 8666/93, que regem respectivamente:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifo nosso)

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Novamente, com sapiência, o mestre Hely Lopes Meirelles ensina:

"A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora". (Licitação e contrato administrativo, 14º ed. 2007, p. 39)

Outrossim, Marçal Justen Filho leciona:

O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regra de fundo quanto àquelas de procedimento. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela inovalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia." (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11º Ed, São Paulo: Dialética, 2005, p. 401).

Neste sentido, venho solicitar vistas a este recurso, analisando a situação transparente tal qual ela se apresenta, aceitando a proposição recorrida por seus próprios fundamentos.

Termos em que pede deferimento

Caçapava, 30 de novembro de 2023

---

Fábio Antonio Machuca - Procurador

Consultor de vendas ao governo